

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referência: Reconhecimento do exercício da função de estagiário exercido na Defensoria Pública de outros entes federais como tempo de serviço público para todos os fins, exceto aposentadoria e disponibilidade. Art. 82-A da Lei Complementar Estadual nº 988/06.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS - APADEP, com sede nesta Capital na Praça Manuel da Nóbrega, nº 16 – 6º andar – CEP 01015-010, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que ao final subscrevem informar e requerer o quanto segue.

1. DA CONTAGEM DO TEMPO DE ESTÁGIO NA DEFENSORIA PÚBLICA PARA TODOS OS FINS, EXCETO APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. ART. 82-A, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 988/06

1.1. A Lei Complementar Estadual nº 988/06, que regula o regime jurídico dos integrantes da carreira de Defensor Público de São Paulo, prevê em seu artigo 82-A, incluído pela LCE nº 1.366/21, que o exercício da função de estagiário será computado como tempo de serviço público para todos os fins, exceto aposentadoria e disponibilidade:

Artigo 82-A - O período de exercício na função de estagiário será considerado tempo de serviço público para todos os fins, exceto para aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - O estágio de direito prestado na extinta Procuradoria de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Estado será igualmente considerado para os fins do “caput”.

1.2. Nos termos do mencionado dispositivo, o Defensor Público do Estado de São Paulo que exerceu a função de estagiário na Defensoria Pública poderá computar o tempo de estágio como tempo de serviço público para todos os fins, exceto aposentadoria e disponibilidade.

2.DO ALCANCE DO ARTIGO 82-A DA LEI COMPLEMENTAR N° 988/06. EXERCÍCIO DE ESTÁGIO NA DEFENSORIA PÚBLICA DE OUTROS ENTES FEDERAIS.

2.1. O artigo 82-A da Lei Complementar Estadual n° 988/06 é claro ao reconhecer que o Defensor Público que exerceu função de estagiário na Defensoria Pública terá computado o período de estágio como tempo de serviço público para todos os fins, exceto aposentadoria e disponibilidade.

2.2. Observa-se que o legislador não fez qualquer restrição ou distinção com relação ao âmbito federal da Defensoria Pública em que houve o exercício da função de estágio para o cômputo do tempo de serviço público, ou seja, para averbação do tempo de estágio como tempo de serviço público, basta que o Defensor Público tenha exercido a função de estagiário na Defensoria Pública.

Do caráter unitário da Defensoria Pública

2.3. A falta de restrição/distinção da Unidade da Defensoria Pública pelo legislador foi proposital, na medida em que deve ser considerado o período de exercício de estágio na Defensoria Pública de qualquer ente federal para cômputo de tempo de serviço público para todos os fins, exceto aposentadoria e disponibilidade.

2.4. Isso porque a Defensoria Pública tem como característica fundamental o seu caráter unitário e nacional, por previsão constitucional expressa no artigo 134, §4º da CF de 1988, na redação conferida pelo Emenda Constitucional nº 80/2014, o qual previu consubstanciar em “princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional” (grifamos).

2.5. Ainda, deve ser observado que o princípio da unicidade e indivisibilidade, que determina o caráter unitário e nacional da Defensoria Pública, também está previsto expressamente no artigo 2º da LC nº 80/94, ao dispor que a Defensoria Pública abrange a Defensoria Pública da União, a do Distrito Federal e Territórios e as dos Estados, e representa uma realidade histórica da instituição consagrada desde sempre no artigo 3º desta mesma lei que, da mesma forma que a norma constitucional, já previa serem “princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”. Sobre o sentido e alcance dos princípios da unidade e indivisibilidade da Defensoria Pública, de rigor a menção à lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Ferreira da Cunha:

“A Defensoria Pública é regida pelos princípios institucionais da unidade e indivisibilidade. Significa que a Defensoria Pública não obstante as divisões administrativas, é uma só; quando um Defensor Público atua ou se manifesta é a Defensoria Pública que está a agir. Independentemente de quem seja o Defensor Público, é a Defensoria Pública que age. Isso, porém, não elimina do Defensor Público sua independência funcional, cabendo-lhe tomar as decisões que considerar adequadas, a partir de seu convencimento e de sua formação técnica.

As normas previstas no art. 93 da Constituição Federal aplicam-se a toda e qualquer Defensoria, seja ela da União, do Distrito Federal ou dos Estados.”¹

2.6. A unicidade da Defensoria Pública, além da previsão legal (constitucional e infraconstitucional) e dos ensinamentos doutrinários, também já foi reconhecida diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido, inclusive, a fonte normativa para legitimar a atuação conjunta das Defensorias Públicas estaduais e do Distrito Federal em conjunto com a Defensoria Pública da União no Habeas Corpus Coletivo nº 188.820/DF.²

2.7. No referido feito, o relator Ministro Edson Fachin reconheceu que a Defensoria Pública da União e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal podem e devem atuar conjuntamente no polo ativo porque “a Defensoria Pública é instituição una e indivisível (...) Logo, as Defensorias locais e federal desempenham as

¹ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Ferreira da. In: CANOTILHO, JJ Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (Org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, pg. 1.669.

² STF, HC 188.820/DF, Relator Ministro Edson Fachin, DJ 24.11.2020.

mesmas funções institucionais e a sua separação em ramos distintos justifica-se principalmente para melhor cumprirem a sua destinação constitucional. Em virtude dessa unidade funcional, revela-se possível a atuação conjunta e complementar das Defensorias Públicas”.

2.8. No mesmo sentido, o caráter uno e nacional das Defensorias Públicas garante que tanto a federal quanto as estaduais possam atuar perante os Tribunais Superiores, nacionais por natureza, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que firmou posicionamento seguro de que as Defensorias Estaduais possuem legitimidade para postular perante a Corte.³

2.9. Ademais, o princípio da unidade conduz à perspectiva da singularidade normativa. De fato, o artigo 134 da Constituição Federal e a LC n° 80/14 garantem que a Defensoria Pública da União e as dos Estados possuam, além de idênticos objetivos e funções, a mesma estrutura de organização – Defensoria Pública-Geral, Subdefensoria Pública-Geral, Conselho Superior, Corregedoria-Geral, órgãos de atuação e órgãos de execução (artigo 5º e 98), assim como idêntica forma de ingresso na carreira e as mesmas prerrogativas, garantias, direitos, deveres, proibições e impedimentos. Em suma, a idêntica estrutura normativa tem por finalidade conferir à instituição caráter nacional e unitário.

2.10. A Defensoria Pública é, portanto, instituição única e nacional, compondo seus membros, locais e federais, um todo unitário que possui as mesmas funções institucionais e é orientado por uma mesma singularidade normativa, sendo que a divisão em estaduais e federal é própria do sistema federativo e tem por objetivo permitir o melhor exercício das finalidades constitucionais.

2.11. Justamente em decorrência desse caráter uno e nacional da Defensoria Pública que, nos termos do artigo 82-A da LCE n° 988/06, deve ser computado o tempo

³ AI 237.400 ED, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 09.08.2000; AI 503.261, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão proferida por Nelson Jobim, DJ 27.10.2004; STA 800 Extn-Nona/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJ 18.04.2018. Cite-se também: RE 593.818, Relator Min. Roberto Barroso, DJ 23.11.2020; RE 600.851, Relator Ministro Edson Fachin, DJ 23.02.2021; ARE 959.620, Relator Ministro Edson Fachin, DJ 19.09.2020; RE 611.874, Relator Ministro Edson Fachin, DJ 12.04.2021; RE 776.823, Relator Ministro Edson Fachin, DJ 23.02.2021; RE 1.140.005, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ 06.08.2019; ADI 4.398, Relator Ministra Carmen Lúcia, DJ 03.12.2020.

de estágio prestado em qualquer unidade da Defensoria Pública para todos os fins, exceto aposentadoria e disponibilidade, inclusive na hipótese da função de estagiário tiver sido desempenhada em outro ente federal.

Do entendimento do Ministério Público Paulista com relação ao tema. Protocolado 94.174/14

2.12. A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual n° 734/93), que rege os membros do órgão ministerial paulista, traz exatamente a mesma previsão em seu artigo 90:

Artigo 90 - O período de exercício na função de estagiário será considerado tempo de serviço público para todos os fins.

2.13. Diante da amplitude do dispositivo, que, de igual forma a LCE n° 988/06, não faz restrição/distinção quanto a unidade ministerial em que houve o exercício da função de estagiário, diversos membros requereram a averbação do tempo de estágio prestado no Ministério Público de outros entes da Federação para todos os fins, de forma que a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo firmou o entendimento de que o caráter nacional e unitário do MP viabiliza o cômputo do tempo de estágio prestado em outra unidade da instituição para todos os fins:

Protocolado n. 94.174/14

1. Vem à análise o seguinte requerimento de servidor para averbação do tempo de serviço como estagiário do **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** (fls. 02).

(...)

7. Contudo, em outra ocasião, **foi autorizado o cômputo de tempo de estágio em outra unidade de Ministério Público em favor de membro do ministério Público do Estado de São Paulo à vista do caráter uno e nacional da instituição destacado pelo Supremo Tribunal Federal** (Protocolado n. 84.925/13)

8. Não há razão para **distinção do aproveitamento desse período** entre membro e servidor, **à luz do caráter uno e nacional do Ministério Público, de tal sorte que o entendimento esposado pode ser estendido.**

9. Opina-se pelo deferimento do pedido nos termos desses precedentes.

2.14. Veja que o Ministério Público Paulista autoriza o cômputo do tempo de estágio prestado em outras unidades do MP inclusive para servidores, tendo em vista o caráter uno e nacional do órgão ministerial, portanto, independente do estágio ter sido realizado no Ministério Público Paulista ou em outra Unidade de MP (em outros entes da federação), o tempo de exercício será computado para todos os fins.

3. CONCLUSÃO E PEDIDO

3.1. Conclui-se que o artigo 82-A da Lei Complementar Estadual n° 988/06, incluído pela LCE n° 1.366/21, ao determinar o cômputo do tempo de estágio prestado pelo Defensor Público para todos os fins, exceto aposentadoria e disponibilidade, viabiliza que seja averbado o tempo de exercício da função de estagiário em qualquer Unidade da Defensoria Pública, de qualquer ente federal, tendo em vista seu caráter uno e nacional, reconhecido pela legislação, doutrina e jurisprudência.

3.2. Pelo exposto, requer a APADEP sejam deferidos os pedidos de averbação, para todos os fins, exceto aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço de estágio prestado pelos Defensores Públicos em qualquer unidade da Defensoria Pública (de qualquer ente federal), tendo em vista que: (i) o artigo 82-A da LCE n° 988/06 não faz nenhuma restrição/distinção da unidade a ser considerada para fins de contagem de tempo de serviço público e (ii) o caráter uno e nacional da instituição, previsto legalmente e reconhecido, doutrinaria e jurisprudencialmente, viabiliza a referida contagem de tempo, nos mesmos moldes adotados pelo Ministério Público Paulista.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2022.

José Jerônimo Nogueira de Lima
OAB/SP 272.305

Lourenço Grieco Neto
OAB/SP 390.928